

PARA COMEÇAR A ENTENDER O ILUMINISMO E O DIREITO: UM BREVE OLHAR A PARTIR DO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT (1724-1804)

TO BEGIN TO UNDERSTAND THE ENLIGHTENMENT AND THE LAW: A BRIEF LOOK AT THE THINKING OF IMMANUEL KANT (1724-1804)

Silvana Beline Tavares
Sofia Alves Valle Ornelas***

RESUMO

O presente artigo discute os significados do Iluminismo, a partir da indagação feita pelo ilustrado Immanuel Kant (1724-1804), com o intuito primordial de perceber suas repercussões sobre o pensamento jurídico. Procuramos compreender os sentidos dados pelos iluministas ao direito, assim como este movimento intelectual contribuiu para a criação de uma ciência jurídica moderna. Destaca-se que o direito ilustrado, ainda no século XVII, reconstruiu o sentido do jusnaturalismo em uma perspectiva mais humanista e racional. As legislações também passaram a ser organizadas em códigos sistematizados de forma racional dedutiva. Em nossa abordagem, optamos pela análise qualitativa dos discursos ilustrados contextualizados a partir de uma atualizada revisão bibliográfica sobre o assunto. Damos ênfase ainda aos princípios e aos nomes do Iluminismo que mais repercutiram sobre o direito – sem deixar de lado as controvérsias sobre o movimento.

Palavras-chave: Iluminismo; direito ilustrado; códigos modernos; Cesare Beccaria.

ABSTRACT

This article discusses the meanings of the Enlightenment, based on the inquiry made by the illustrated Immanuel Kant (1724-1804), with the primary aim of perceiving its repercussions on legal thinking. We seek to understand the meanings given by the Enlightenment to Law, just as this intellectual movement contributed to the creation of a modern legal science. It is noteworthy that the illustrated law, still in the 17th century, reconstructed the sense of jusnaturalism in a more humanistic and rational perspective. Legislation has also started to be organized into systematized codes in a rationally deductive manner. In our approach, we opted for the qualitative analysis of the speeches illustrated from an updated bibliographic review on the subject. We also emphasize the principles and illustrated authors that most impacted the Law – without leaving aside the controversies about the movement.

Key-words: Enlightenment; Illustrated Right; modern codes; Cesare Beccaria.

* Doutora e Mestra em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, graduada em Ciências Jurídicas, graduada em Ciências Sociais, graduada em Cinema e Professora Associada do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4228767970774561>. E-mail: beline@ufg.br.

** Doutora e Mestra em História pela Universidade Federal de Minas Gerais, Membro da Cátedra UNESCO/UFMG-DRI "Territorialidades e Humanidades: a Globalização das Luzes", Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Licenciada em História pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2964017886244766>. E-mail: sofiavalle@ufg.br.

Questões acerca das definições das Luzes

A condenação sumária das Luzes feita pelos filósofos Adorno e Horkheimer sempre nos incomodou¹. Especialmente, porque “em lugar de considerar o Iluminismo, concretamente, como um fenômeno situado no tempo e no espaço, eles [Adorno e Horkheimer] o perdem de vista enquanto “especulam sobre todo o curso da civilização ocidental”². Entre críticas possíveis à esta perspectiva, faltou uma historicização compreensiva das Luzes, para se evitar esse tipo de leitura reducionista acerca do movimento intelectual ilustrado.

A análise que se segue acerca das Luzes parte do pressuposto da necessidade de compreendê-las a partir de sua historicidade e de sua diversidade de formas e de recepção em todo o contexto ocidental. Nossa proposta é historicizar, sinteticamente, as Luzes, ou seja, vislumbrá-las conforme os lugares, tempos e os *philosophes*, e percebê-las a partir de uma nova e única forma de reflexão filosófica elaborada por meio da autonomia racional frente a todos os dogmatismos³, que privilegiava o “que escolhemos e decidimos por nós mesmos em detrimento daquilo que nos é imposto por uma autoridade externa”⁴.

O Iluminismo, amplo espectro solar de ideias, até mesmo contraditórias, atingiu todos os âmbitos da vida. Entre eles, o direito e o Estado estiveram na ordem do dia nas discussões ilustradas. Dada essa importância, feitas as considerações sobre as Luzes como acima proposto, investigamos em nosso artigo o direito e suas repercussões no contexto histórico marcado pelas discussões ilustradas. A partir das mesmas, o direito reviu as noções antigas e medievais acerca da lei e de sua organização, da justiça e dos direitos, o que permitiu algumas conquistas revolucionárias para humanidade, tais como a elaboração dos direitos do homem, a humanização do direito penal e os códigos modernos. Assim sendo, o presente artigo discute, em poucas linhas, os significados do Iluminismo com o intuito primordial de perceber suas repercussões sobre o pensamento jurídico.

A expressão inglesa *Enlightenment* foi utilizada para designar o Iluminismo apenas no século XIX, “concorrendo com a expressão *Age of Reason*”⁵. O termo francês dominante, mais comum a partir de 1750, era *Lumières*, ou seja, “inteligência, conhecimento, clareza de espírito”⁶. A Espanha preferiu a palavra *Ilustración*, ou seja, Ilustração. O termo alemão *Aufklärung*, antes com sentido apenas meteorológico, passou a ser utilizado para designar

¹ As críticas que mais nos incomodam feitas pelos filósofos dizem respeito à correlação do movimento iluminista ao fascismo e ao desprovimento ilustrado de qualquer ética em prol da soberania racional. Ver HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

² DARNTON, Robert. *Os dentes falsos de George Washington*: um guia não convencional para o século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 30.

³ FLÓREZ MIGUEL, Cirilo. *El siglo XVIII y la idea de Europa de La Ilustración*. Madrid: Editorial Síntesis, 2008. p. 25.

⁴ Todorov, Tzvetan. *O espírito das luzes*. Tradução de Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Barcarola, 2008. p. 14

⁵ HOF, Ulrich Im. *A Europa no século das luzes*. Tradução de Maria Antônia Amarante. Lisboa: Editorial Presença, 1995. p. 12.

⁶ HOF, 1995. *Op. cit.*, p. 13.

a época esclarecida do pensamento humano a partir de 1780. *Iluminismo* foi a palavra italiana que se tornou corrente no século XX. O vocábulo *Iluminismo* predominou no Ocidente e foi sendo incorporado a outras áreas linguísticas como em Portugal, nos países nórdicos, na Polônia, na Suíça, nos Países Baixos, na Rússia e nas duas Américas⁷.

As controvertidas traduções da expressão *Iluminismo* não permanecem apenas no campo etimológico. As tentativas de definição teórica desse movimento intelectual são várias. Nesse diapasão de um verdadeiro caleidoscópio das Luzes, cada iluminista passou a refletir sobre temas recorrentes ao pensamento europeu como a natureza, a razão, a tolerância, a felicidade, o ceticismo, o individualismo, a liberdade civil e o cosmopolitismo.

O círculo intelectual efervescente formado pelos *philosophes* reuniu em suas discussões Kant (1724-1804)⁸, Voltaire (1694-1778)⁹, Rousseau (1712-1778)¹⁰, Montesquieu (1679-1775)¹¹, Beccaria (1738-1794)¹², Barão de Holbach (1723-1789)¹³, Diderot (1713-1784)¹⁴, D'Alembert (1717-1783)¹⁵, Thomas Jefferson (1743-1826)¹⁶, Antônio Pereira de Figueiredo (1725-1797)¹⁷ e outros¹⁸. Eles se encontravam nos salões ou academias, trocavam cartas, folhetos e escritos acerca desse processo de esclarecimento do homem que perpassava algumas das questões, tais como a valorização da razão, a supremacia absoluta do monarca, a autoridade da Igreja, o avanço das ciências na elaboração do conhecimento, o desenvolvimento econômico. Desejavam pensar sobre esses assuntos, mas, especialmente, divulgar as Luzes. Sentiam-se imbuídos em uma verdadeira missão de uma causa ilustrada¹⁹.

As divergências entre os *philosophes* eram enormes, por isso “não é fácil dizer exatamente o projeto das Luzes”²⁰. Rousseau²¹ acreditava na República e em Deus, Voltaire²² era deísta e monarquista constitucional, Barão de Holbach²³ e Diderot²⁴ eram

⁷ HOF, 1995. *Op. cit.*, p. 13- 15.

⁸ KANT, Emmanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995.

⁹ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*: por ocasião da morte de Jean Calas (1763). Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008.

¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social (1762)*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2006.

¹¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis*. 2. ed. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

¹² BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

¹³ HOLBACH, Barão de. *O sistema da natureza ou das leis do mundo físico e do mundo moral*. Tradução de Regina Schöpke. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

¹⁴ ALEMBERT, Jean, DIDEROT, Denis. *Enciclopédia ou dicionário raciocinado das ciências, das artes e dos ofícios*: discurso preliminar e outros textos. Tradução de Pedro Paulo Pimenta e Maria das Graças de Souza. São Paulo: UNESP, 2015.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ JEFFERSON, Thomas. *Escritos políticos*. (Col. Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1973.

¹⁷ FIGUEIREDO, Antônio Pereira. *Tentativa Teológica*. Lisboa, 1769.

¹⁸ Optamos por citar autores ilustrados referenciados do contexto setecentista ocidental e suas obras mais relacionadas à temática conceitual das Luzes.

¹⁹ DARNTON, 2005, *Op. cit.*, p. 19.

²⁰ TODOROV, 2008, *Op. cit.*, p. 13.

²¹ ROUSSEAU, 2006, *Op. cit.*

²² VOLTAIRE, *Op. cit.*, 2008.

²³ HOLBACH, *Op. cit.*, 2010.

²⁴ ALEMBERT, Jean, DIDEROT. *Op. cit.*, 2015.

ateus²⁵. Havia radicais, moderados e conservadores nos mesmos ambientes ditos ilustrados. As dúvidas ainda incomodam: será que se tratava de um mesmo movimento? Predominaram radicais ou moderados? Qual seria a originalidade do Iluminismo?²⁶

As questões acima sofreram profundo debate entre os intérpretes do Iluminismo no século XX. Flávio Rey Carvalho²⁷ faz um bom resumo sobre as abordagens acerca do Iluminismo. Ele sintetiza que, até os anos 70, predominou o posicionamento compartilhado pelo filósofo alemão Ernst Cassirer²⁸, pelo historiador francês Paul Hazard²⁹ e pelo historiador norte-americano Peter Gay³⁰. Em poucas palavras, para Gay, Cassirer, e Hazard, o Iluminismo foi um movimento intelectual, eminentemente, francês e único: dissonante em muitas de suas ideias, mas harmonioso no programa geral “de secularismo, humanidade, cosmopolitismo e, sobretudo, liberdade, liberdade em todas as suas muitas formas”³¹.

Dorinda Outram³², inspirada nos estudos sociais das ideias, discordou deste entendimento consolidado e apontou que haveria vários “iluminismos”, dependendo do contexto de cada país. Outram considera que havia uma pluralidade de opiniões, debates entre os iluministas que impediria que o mesmo fosse compreendido como uma única matriz teórica, ou seja, não se deve pensar o Iluminismo como uma “expressão que fracassou em englobar a complexa realidade histórica, mas, preferencialmente como uma cápsula contendo um conjunto de debates, tensões e preocupações”³³.

Jonathan Israel³⁴ e Thomas Munck³⁵ compreendem a crítica de Outram³⁶ acerca da diversidade das ideias iluministas a partir da história de cada país, mas insistem que o Iluminismo precisa ser estudado sem que se perca a noção de que o mesmo foi um fenômeno único, “internacional e pan-europeu” que contribuiu para o processo de racionalização e secularização do homem ocidental.

²⁵ DARNTON. *Op. cit.*, 2005.

²⁶ OUTRAM, Dorinda. *The Enlightenment*. Cambridge: University Press, 1995.

²⁷ CARVALHO, Flávio Rey de. *Um iluminismo português? A reforma da universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008. p. 29-31.

²⁸ CASSIRER, Ernst. *A filosofia do Iluminismo*. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

²⁹ HAZARD, Paul. *O pensamento europeu no século XVIII*. Portugal: Editora Presença; Brasil: Livraria Martins Fontes, 1974.

³⁰ GAY, Peter. *The Enlightenment: the rise of modern paganism*. v. 2. New York: W.W. Norton & Company, 1995.

³¹ *Ibidem*, p. 12.

³² OUTRAM, Dorinda. *The Enlightenment*. Cambridge: University Press, 1995.

³³ Conforme o original: “Nor is ‘the’ Enlightenment any longer seen as a unitary phenomenon. Not only are we now aware of significant national, regional and confessional differences in the Enlightenment experience, but we are also now aware of the different ‘Enlightenments’ experienced” (OUTRAM, 1995, p. 12).

³⁴ Jonathan Israel fez um primoroso estudo acerca do Iluminismo radical. O autor procura demonstrar que o radicalismo não foi parte isolada do movimento ilustrado, mas dominante. Israel também dá ênfase em sua discussão às influências de Espinosa e do Espinosismo na construção do chamado Iluminismo radical. Ver: ISRAEL, Jonathan. *O Iluminismo radical*. Tradução de Cláudio Blanc. São Paulo: Madras, 2009.

³⁵ MUNCK, Thomas. *História social de la ilustración*. Tradução de Gonzalo G. Djembé. Barcelona: Crítica, 2001.

³⁶ OUTRAM, *Op. cit.*, 1995.

Sobre a origem francesa do movimento, Robert Darnton, acredita que a capital da República das Letras era Paris, mas que o Iluminismo foi difundido a partir de vários pontos: Paris, Edimburgo, Nápoles, Halle, Amsterdã, Genebra, Berlim, Milão, Lisboa, Londres, Filadélfia e uma vez que “o movimento ganhou força, ele se espalhou, e à medida que se espalhou, sofreu mudanças, adaptando-se a outras condições e incorporando outras ideias³⁷.

Thomas Munck nos alerta que qualquer tentativa de uma conceituação do Iluminismo será sempre vaga. Ele defende que, em geral, a busca de uma definição exata reduz as ideias e os personagens, de maneira a compartimentá-las em correntes de pensamento, deixando de analisar as repercussões do movimento ou mesmo as suas contradições³⁸.

Assim sendo, compreendemos o Iluminismo como um amplo espectro solar de ideias, até mesmo contraditórias, sobre a sociedade, os governos, a religião, a natureza, o direito, a emancipação da mulher, a escravidão, as colônias americanas no século XVIII. Tal espectro solar ilustrada parte de uma mesma matriz teórica, expressa com muita clareza por Kant, que considerou o Iluminismo como a emancipação do homem pela razão crítica, ou seja, a sua saída da menoridade³⁹. Os sentidos das Luzes dados pelos *philosophes* estiveram ligados a este mesmo processo de pensar autônomo que inaugurou uma nova e única forma de reflexão filosófica: a autonomia racional frente a todos os dogmatismos⁴⁰. Portanto, sem maiores dilemas, entendemos que é possível falar de um “projeto das Luzes”⁴¹, a partir de três noções fundamentais: “a autonomia, a finalidade humana de nossos atos, e enfim, a universalidade”⁴².

Depois de todas as considerações acima expostas e das dificuldades conceituais acerca do Iluminismo, vamos analisá-lo, especialmente abordando suas repercussões sobre o direito, a partir das noções principais de Kant sobre a saída da menoridade do homem e a autonomia racional.

Luzes sobre o direito: ideias e autores fundamentais

A questão sobre o que é o Iluminismo foi respondida pelo filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804), em um ensaio de 1784. Kant afirmou que ninguém tinha sido capaz de resolver importante indagação acerca do significado das Luzes⁴³.

Nas primeiras linhas do seu artigo sobre o tema, a resposta kantiana foi sendo alinhada: “O Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado”⁴⁴. A menoridade é a “incapacidade de se servir do entendimento sem orientação

³⁷ DARNTON, *Op. cit.*, 2005, p. 20.

³⁸ MUNCK, *Op. cit.*, 2001.

³⁹ KANT, *Op. cit.*, 1995, p. 11.

⁴⁰ FLÓREZ MIGUEL, *Op. cit.*, 2008.

⁴¹ TODOROV, *Op. cit.*, 2008, p. 14.

⁴² TODOROV, *Op. cit.*, 2008, p. 14.

⁴³ KANT, *Op. cit.*, 1995, p. 11.

⁴⁴ KANT, *Op. cit.*, 1995, p. 11.

de outrem”⁴⁵. Kant destacou a necessidade do homem de pensar sem ajuda ou determinação de outrem, “sobretudo nas coisas da religião”⁴⁶. Era preciso que o homem se livrasse de seus tutores de pensamento, ou seja, de realizar a sua vocação de raciocinar por si mesmo. Tratava-se do momento da busca pela autonomia do homem que consiste em “privilegiar o que escolhemos e decidimos por nós mesmos em detrimento daquilo que nos é imposto por uma autoridade externa”⁴⁷.

Por meio da razão crítica, o homem ilustrado deveria pensar por si mesmo e não pelos caminhos ditados pelo que foi construído pelos pensadores do passado – eis aí a chamada maioria ou emancipação kantiana. Assim sendo, não haveria mais uma única verdade advinda da Bíblia ou de Aristóteles. O texto sagrado ou o filósofo grego deveriam ser avaliados, interrogados, constituir-se como objeto de reflexão e, se houvesse uma concordância racional, servir de orientação ao homem autônomo. Caso contrário, a razão poderia desprezar os livros bíblicos ou as ideias aristotélicas, uma vez que nenhuma verdade seria alcançada pela mera tradição. Nesse sentido, Kant acreditava em verdadeira revolução sobre o pensar: não haveria limites para os questionamentos do homem. E nesse universo da dúvida, o único guia possível a ser utilizado para o conhecimento humano seria a razão.

Para Kant, o esclarecimento do homem era inevitável e infinito. A partir do uso crítico da razão, o homem compreenderia suas leis naturais e poderia desenvolver uma realidade muito melhor. Essa seria uma posição otimista do ilustrado sobre a capacidade humana de pensar sobre si mesmo e que, necessariamente, alcançaria o bem de todos.

O apreço à razão pelos ilustrados vem, especialmente, da tradição renascentista. No século XVII, Newton (1643-1727) e Locke (1632-1704) deram seguimento ao racionalismo da Renascença ao questionarem o método dedutivo, mas foram incapazes de sistematizar o conhecimento, uma vez que não acreditavam nessa possibilidade racional. Outros racionalistas como Descartes (1596-1650) e Leibniz (1646-1716), apostaram em uma potencial razão humana, mas que dependeria da razão de Deus. A verdade não poderia ser alcançada pelos homens, porque Deus era a razão absoluta. De maneira bem diferente, os ilustrados defendiam um saber enciclopédico a partir do uso da razão como faculdade humana, sem a intervenção divina, de descobrir e conquistar o saber⁴⁸.

No século XVIII, o *philosophe* Diderot (1713-1784) afirmou que um dos objetivos de sua “Enciclopédia” (1750-1772) era também reunir os conhecimentos dispersos pela terra, mas derrubando as velhas barreiras do passado, que não tinham sido elaboradas com base na razão. Competia, então, à “Enciclopédia” libertar o homem de todo pensamento que não pudesse ser comprovado pela razão. Tal saber racional da “Enciclopédia” se caracterizaria, especialmente, pela filosofia experimental⁴⁹. Sob as

⁴⁵ KANT, *Op. cit.*, 1995, p. 11.

⁴⁶ KANT, *Op. cit.*, 1995, p.18.

⁴⁷ TODOROV, *Op. cit.*, 2008, p. 14.

⁴⁸ MARTÍNEZ, Rogelio Blanco. *Caracteres generales de la ilustración en Europa y en España*. Madrid: Endymion, 1999.

⁴⁹ FLÓREZ MIGUEL, *Op. cit.*, 2008, p. 22.

influências de Newton e Francis Bacon (1561-1626), o conhecimento apregoado pelo ilustrado se basearia na observação e no experimento. Assim sendo, o conhecimento se iniciaria pela experimentação e culminaria com a avaliação da mesma a partir da razão crítica⁵⁰. Por fim, caberia aos ilustrados ensinarem aquilo que aprenderam a partir de suas experimentações, sem que isso pudesse constituir um “peso na consciência”⁵¹.

De alguma forma, uma ideia sobre o direito, semelhante à da razão kantiana, já aparecia mencionado no século XVII. Como posto por José Reinaldo de Lima Lopes, o jurista francês Jean Domat (1625-1696) já afirmava que o direito romano é o “repositório da razão escrita”, mas era preciso criticá-lo racionalmente⁵². Percebemos que o entender de Domat está relacionado à noção de saída da menoridade mencionada por Kant, por meio do uso da razão crítica, ou seja, esclarecer o homem, mas o autor não consegue abandonar, totalmente, a autoridade romana. Sob a perspectiva racionalista da crítica ilustrada não bastavam ensinamentos romanos ou lições medievais de Bartolo para determinar o que seria o direito, uma vez que não haveria verdade jurídica vinda da mera autoridade dos antepassados. Era preciso realizar a crítica racional dos textos e, depois, avaliar se deveriam ser aplicados ou não, o que foi alcançado com os iluministas.

Por causa do apreço medieval à autoridade, a tradição jurídica defendia que as leis somente deveriam ser modificadas “por causas graves ou quando manifestamente inconvenientes”⁵³. São Tomás (1225-1274) reforçou esta noção em sua *Suma Teológica*. O racionalismo crítico ilustrado permitiu uma guinada na ciência do direito, pois a mudança na lei passou a ser uma alternativa plenamente viável, na medida em que o controle sobre a mesma não seria mais a autoridade, mas a razão crítica.

Ao citar pensadores dos séculos XVI e XVII, ponderamos que muitas das ideias ilustradas não eram completamente originais. O iluminismo jurídico, na verdade, retomou várias noções que vieram do século XVII – como visto em Domat e será percebido na lei natural de Hugo Grotius (1583-1645) e Samuel Pufendorf (1632-1694). Os juristas ilustrados fizeram uma releitura dos temas anteriores e conseguiram colocar em prática muitas de suas teorias jurídicas – o que nos faz crer que os marcos cronológicos do Iluminismo não foram tão restritos ao século XVIII, mas tiveram início na segunda metade do século XVII como apontado por Israel⁵⁴.

O segundo ponto que podemos perceber na resposta kantiana acerca do Iluminismo é a crença na natureza comum como base de toda realidade racional do homem. Kant percebia a dificuldade da saída da menoridade humana, mas afirmava que esta possibilidade estava ao alcance de qualquer ser humano. O filósofo alemão não fazia distinção entre os homens pela sua origem, mas os considerava como parte de uma mesma natureza humana racional e universal.

⁵⁰ FLÓREZ MIGUEL, 2008. *Op. cit.*, p. 23.

⁵¹ KANT, 1995. *Op. cit.*, p. 14.

⁵² LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 186.

⁵³ LOPES, 2008. *Op. cit.*, p. 197.

⁵⁴ ISRAEL, 2009. *Op. cit.*, p. 20-21.

A partir da noção de uma natureza comum dos homens, os juristas dos séculos XVII e XVIII compreenderam a existência de um direito natural emanado das leis advindas apenas da natureza humana universal. Sob esse aspecto, o direito natural moderno seria o fundamento primeiro das leis positivas, no sentido de que deveria haver uma conformidade entre os preceitos das leis naturais e o que estaria posto nas leis escritas. Para esta concepção jusnaturalista, o direito tem como fonte e como medida de legitimação uma ordem ontológica que transcende a vontade humana e, é primordialmente, a expressão do justo decorrente da natureza. O direito natural ultrapassaria o homem, como o seu fundamento e é um exemplo de direito ideal, comum à natureza humana.

As concepções sobre o direito natural foram apropriadas pelos juristas ilustrados nas teorizações acerca dos direitos do homem. Cassirer afirma que “sobre as fundações assim preparadas pelos teóricos do direito natural foi edificada a doutrina dos direitos do homem e do cidadão, tal como a desenvolveu o século o século XVIII”⁵⁵. Lopes também constata que tanto a “Revolução Francesa quanto a Americana apropriaram-se do jusnaturalismo nascido no século XVII e enriquecido pela filosofia das luzes e dos enciclopedistas”⁵⁶.

Em uma breve síntese, apareceram pelo menos três versões principais, também com suas diferenças, para o conceito de direito natural ou jusnaturalismo⁵⁷. Uma primeira versão, conhecida especialmente na Antiguidade, determinava que a lei natural possuía origens na própria natureza de todos os seres animados “à guisa dos seus instintos”⁵⁸. Uma segunda versão, denominada jusnaturalismo teológico, consolidada na Idade Média, estabelecia que o direito natural provinha da vontade divina revelada aos homens. A terceira variante, característica dos séculos XVII e XVIII, chamada jusnaturalismo moderno, contemplava que a razão autônoma era a única forma de legitimação para o direito natural.

Apesar das variações de sentidos do termo direito natural no decorrer dos tempos, há alguns elementos comuns a todas elas, independentes da fase a que estejamos nos referindo. Não que exista uma definição única para a construção de uma noção de direito natural, mas apenas percebemos a “possibilidade da identificação de um padrão de pensamento tangente a todas as doutrinas jusnaturalistas”⁵⁹, que são passíveis de ser percebidas nas várias formulações acerca do tema.

Ressaltamos o significado comum do direito natural como qualificador das condutas humanas, na medida em que este estabeleceria pontos de referência para saber o que é justo ou injusto, bom ou mau, “ensejando uma permanente e estreita vinculação

⁵⁵ CASSIRER, 1997. *Op. cit.*, p. 332.

⁵⁶ LOPES, 2008. *Op. cit.*, p. 188.

⁵⁷ Fasó, Guido. Jusnaturalismo. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1991. p. 656.

⁵⁸ BOBBIO, 1995. *Op. cit.*, p. 656.

⁵⁹ ARAÚJO, Viviane Nunes de. *A saga do zangão: uma visão sobre o direito natural*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 13.

entre Direito e moral, não podendo e não devendo a norma jurídica afastar-se dos valores que a informam e conferem-lhe legitimidade”⁶⁰.

Durante a Idade Média, o direito natural teológico serviu como um verdadeiro sistema de direito para a cristandade. Independentemente dos povos ou das leis escritas de cada lugar, o direito natural de ordem sagrada resolveria o conflito de leis ou o tipo de ordem que deveria ser seguida pela sociedade. Daí um motivo também para a sua predominância sobre a Europa durante tantos séculos.

Antes da ruptura completa com o paradigma jusnaturalista teológico e a chegada até sua concepção moderna, a Segunda Escolástica retomou o tema do direito natural em suas discussões jurídicas. Inspirados em São Tomás de Aquino, Francisco de Vitoria (1485-1546), Francisco de Suárez (1548-1617), Luís de Molina (1536-1600), Roberto Belarmino (1542-1621) e outros acreditavam que a realidade humana estava circunscrita na esfera divina. Entretanto, os domínios da atuação eclesiástica e secular eram distintos, sendo que a figura do Papa não teria um poder coercitivo direto sobre as repúblicas. O Papa, como representante de Deus pela Igreja, deveria tratar de assuntos espirituais ou eclesiásticos, de forma que permaneceria com uma certa distância do poder temporal⁶¹. Parecia que os neoescolásticos estavam vislumbrando uma separação entre o homem e o poder divino.

José Reinaldo de Lima Lopes entende que a Segunda Escolástica foi precursora do jusnaturalismo moderno⁶². Paulo Marguti também considera que os jesuítas neoescolásticos colaboraram para a fundamentação da lei natural internacional, posteriormente desenvolvida por Hugo Grotius e Samuel Pufendorf⁶³. No entanto, como a escola de Salamanca estava ligada à Escolástica e ao tomismo, ficou impedida de dar forma ao direito natural com base na razão jurídica moderna. Com isso, temos que salientar que o direito natural para os membros da Segunda Escolástica ainda possuía uma fonte divina e que somente por meio dela o homem haveria de ter acesso ao direito natural.

O jurista holandês Hugo Grotius⁶⁴ (1583-1645), o “milagre da Holanda”⁶⁵, foi pioneiro na tentativa de encontrar um pensamento jurídico capaz de resolver as indagações expostas. Nascido em Delft, na Holanda, em 1583, estudou direito e línguas clássicas. Em 1597, em território francês, recebeu o título de doutor em direito civil e canônico. Ocupou vários cargos em missões diplomáticas na França, Suécia e Alemanha do Norte. Chegou a ser conselheiro de Maurício de Nassau na Holanda. Além de jurista, foi

⁶⁰ ARAÚJO, 1999. *Op. cit.*, p. 13.

⁶¹ VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura: uso do livro na América Portuguesa*. Tese (Doutoramento em História) – FFLCH/USP, 1999.

⁶² LOPES, 2008. *Op. cit.*, p.183.

⁶³ MARGUTI, Paulo. *História da Filosofia do Brasil: o período colonial (1500-1822)*. São Paulo: Loyola, 2013.

⁶⁴ Em holandês, o jurista se chamava Huig de Groot. Hugo Grotius foi o nome latino empregado por ele na publicação de sua obra *De jure belli ac pacis (O direito da guerra e da paz)*. Na língua portuguesa, o nome do jurista pode ser traduzido como Hugo Grócio.

⁶⁵ Hespanha comenta que o rei Henrique IV, da França, apelidou Grotius, com apenas 15 anos, o “milagre da Holanda”. Ver: HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

historiador e poeta. Morreu em Rostock no ano de 1645.

Hugo Grotius consagrou o direito natural advindo exclusivamente da razão humana. A razão invocada por Grotius não procurava conciliar vontade e apetite – tema da ética aristotélica-tomista. Tratava-se de uma razão estratégica, instrumental e moderna, que procurava operar a relação entre meios e fins previamente dados, diferentemente de uma razão prática anterior que visava, unicamente, deliberar sobre seus próprios fins.

Grotius reiterou a importância de determinados pensadores do passado, mas não os considerou como autoridades inatacáveis em suas reflexões. Eles eram testemunhas de certas questões, mas foi pelo critério racional que suas ideias foram ou não acolhidas em seu livro. Por meio desse juízo crítico, o jurista demonstrava que não era obrigado a sustentar o que já fora defendido pelos meros dizeres de outros autores. Grotius foi um pensador anterior ao movimento iluminado, mas que estava mais próximo das Luzes do que ele mesmo poderia supor. Por isso, convencemo-nos que o Iluminismo jurídico teve suas bases antes do século XVIII e que suas origens estariam na Holanda a partir de Hugo Grotius e Samuel Pufendorf.

Pela inovação do jusnaturalismo moderno e pelo método crítico utilizado por Grotius, suas obras foram plenamente recepcionadas pelos ilustrados de tal sorte que, entre os juristas do século XVIII, tornaram o tema do direito natural “verdadeira língua franca”⁶⁶. Toda a discussão jurídica do período setecentista ocidental perpassava o jusnaturalismo, sem abandonar mais as bases teóricas do século XVII de Grotius e de Pufendorf. Seguidor da escola de Hugo Grotius, Samuel Pufendorf (1632-1694) continuou a desenvolver a teoria jusnaturalista racionalista.

Filho de um pastor luterano, Pufendorf nasceu no povoado saxão de Dorfchemnitz, atual Alemanha, em 1632. Estudou na Escola do Príncipe da Saxônia onde aprendeu latim e grego e teve contato com os textos clássicos. Continuou sua formação nas Universidades de Leipzig e Iena. Em Leipzig, desistiu da carreira religiosa luterana e se aproximou do direito. Na faculdade de Iena, conheceu Descartes, Grotius e Thomas Hobbes (1588-1679). A orientação de Pufendorf acerca do direito natural foi, particularmente, marcada pelas ideias de Hobbes e Grotius e pelas guerras religiosas cristãs na Alemanha.

Em 1661, ocupou a primeira cátedra de Direito Natural e das Gentes na Universidade de Heidelberg. Convidado pelo rei da Suécia, Carlos Gustavo, Pufendorf foi lecionar Direito na Universidade de Lund a partir de 1670. Em 1672, publicou seu monumental tratado sobre o direito natural *Do direito natural e internacional (De Iure naturali et gentium)*. Em 1673, escreveu *Os direitos do homem e do cidadão de acordo com o direito natural (De officio hominis et civis iuxta legem naturalem)*, que ficou conhecido na Inglaterra como *The Whole Duty of Man, according to the Law of Nature*. Foi ainda historiador da corte sueca e escreveu sobre o sistema europeu de Estado.

Pufendorf⁶⁷ defendeu, claramente, o direito natural fundado somente na razão,

⁶⁶ LOPES, 2008. *Op. cit.*, p. 135.

⁶⁷ PUFENDORF, Samuel. *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis de direito natural*. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

enquanto a teologia se fundamentava na revelação:

Mas a maior diferença entre elas [a divindade e a lei natural] é esta: que o principal fim e intenção do Direito Natural inclui-se no âmbito desta vida apenas, e então com isso um homem é informado sobre como viver em sociedade com o resto da humanidade, mas a divindade moral instruiu um homem dobre o modo de viver como cristão; o qual é não só obrigado a viver honesta e virtuosamente neste mundo, como também em fervorosa expectativa da recompensa de sua piedade após esta vida ⁶⁸.

Além do direito natural baseado apenas na razão, Samuel Pufendorf definiu o conceito de lei:

Essa norma é chamada de lei; a qual é um decreto pelo qual o superior obriga alguém que lhe está subordinado a acomodar suas ações às orientações nelas prescritas. Para que essa definição seja mais bem entendida, deve-se primeiro perguntar o que é uma obrigação; de onde ela surgiu; quem é capaz de ficar sob uma obrigação; e quem é que pode impô-la. Por obrigação quer-se geralmente dizer um elo moral pelo qual somos forçados a fazer isto ou aquilo, ou a nos abster de fazê-lo. Isto, é por meio disso, é aplicado uma espécie de rédea moral em nossa liberdade⁶⁹.

Sobre as fontes utilizadas por Pufendorf, em *Os direitos do homem e do cidadão de acordo com o direito natural*, chama a atenção o predomínio de referências a Hugo Grotius. *O direito da guerra e da paz* aparece citado em toda a obra ao longo de suas quase 500 páginas. O capítulo XVI recebeu o mesmo título da obra de Grotius: *Da Guerra e da Paz*. Fundamentalmente, Pufendorf repetiu as ideias de Grotius acerca da possibilidade de construção da paz entre os homens por meio da utilização de um direito natural racional que os impele aos acordos ou tratados de paz entre as nações⁷⁰.

A escola de direito natural moderna, formada por autores aqui abordados, tais como Hugo Grotius e Samuel Pufendorf, rompeu com as concepções anteriores que diziam respeito ao direito natural. Como foi colocado no decorrer deste capítulo, a ideia da existência de um direito natural, remonta à Antiguidade. No entanto, a partir do século XVII, a justificativa do mesmo passou a ser unicamente a razão humana, desvinculada de qualquer interferência divina. Trata-se de um direito natural que deixou de ter as suas raízes teológicas para estabelecê-las na razão privativa do homem: a única capaz de estabelecer preceitos jurídicos válidos e universais.

Apesar da não homogeneidade na escola de direito natural, insistimos que a mesma foi diferenciada por Hugo Grotius, porque trouxe um método novo de investigação ao direito racional e sistematizado – o que os escolásticos não conseguiram realizar. Além disso, o esforço maior dos jusnaturalistas modernos foi no sentido de afastarem-se da esfera “teológica-filosófica em que nasceram (aristotelismo, tomismo e jesuítismo) para

⁶⁸ PUFENDORF, 2007. *Op. cit.*, p. 45.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 45-46.

⁷⁰ *Ibid.*

firmarem-se como província dos juristas”⁷¹. Por isso almejavam também construir um sistema racional de normas, de forma a não mais fundamentá-lo em bases teológicas

O sistema racional de normas baseado no direito natural de Grotius e Pufendorf influenciou a criação dos códigos setecentistas. A codificação moderna do direito passou a ser baseada em uma lógica estrutural diferente das compilações que formavam as ordenações de Portugal ou da França. Cassirer ressalta como marca do pensamento iluminista jurídico tal lógica. Segundo o filósofo, a nova lógica não se contentava em classificar ou ordenar o saber adquirido, mas pretendia ser instrumento do saber⁷². Os códigos modernos foram resultado dessa transformação no método usado pelo direito. Foi deixado de lado o mero ajuntamento de leis dos tempos medievais e passaram a se organizar códigos racionais-dedutivos com base em uma lógica demonstrativa e sistemática. Neste sentido, o jusnaturalismo racionalista e o Iluminismo foram correntes que confluíram no “espírito de clareza do direito moderno”⁷³ por meio da adoção de um método sistemático de organização do conhecimento jurídico.

A partir do século XVIII, os soberanos esclarecidos convidaram juristas formados na escola do direito natural moderno e ligados às Luzes para produzirem os novos códigos. Os códigos iluministas e/ou racionalistas começaram a surgir a partir de meados do século XVIII. Cesare Beccaria (1738-1794), jurisconsulto ilustrado acima referenciado, foi chamado por Catarina II da Rússia para escrever o novo código do império. O jurista português Paschoal José de Mello Freire (1738-1798) propôs um novo código para Portugal a pedido de Dona Maria I.

Em 1756, foi criado o *Codex Bavaricus*, da Baviera. O Código Josefino, da Áustria, foi feito em 1794. No mesmo ano do austríaco D. José II, Frederico II inaugurou o Código Civil da Prússia.

A maior contribuição do direito natural moderno de Grotius e Pufendorf foi ter conduzido os pensadores ilustrados aos direitos do homem⁷⁴. No século XVIII, a teoria dos direitos do homem e do cidadão ganhou forma e defensores. O direito à integridade humana, o direito a um julgamento justo, o direito à posse de bens, os direitos à liberdade de consciência se tornaram temas das lutas revolucionárias da sociedade europeia e norte-americana. Até os déspotas esclarecidos, como Frederico II, da Alemanha, Catarina, da Rússia, D. José I, de Portugal pretendiam garantir os direitos naturais não escritos por meio de decretos e de medidas.

Cassirer assevera que a filosofia francesa ilustrada do século XVIII não descobriu a teoria dos direitos naturais inalienáveis⁷⁵. Como vimos no presente artigo, a discussão jurídica sobre o jusnaturalismo é antiga e percorreu longa trajetória teórica até chegar ao pensamento de Grotius e Pufendorf. Mas, foram os iluministas que fizeram dessa doutrina “verdadeiro evangelho moral, a aderir-lhe com paixão e a proclamá-la com entusiasmo”⁷⁶.

⁷¹ LOPES, 2008. *Op. cit.*, p. 164.

⁷² CASSIRER, 1997. *Op. cit.*

⁷³ LOPES, 2008. *Op. cit.*, p. 191.

⁷⁴ HOF, 1995. *Op. cit.*, p. 168.

⁷⁵ CASSIRER, 1997. *Op. cit.*, p. 334.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 334.

A conclusão de Cassirer é precisa: a teoria jusnaturalista foi unida à prática no que tange à garantia dos direitos naturais nos movimentos revolucionários do século XVIII⁷⁷.

Após a discussão sobre o direito natural e a natureza humana, o terceiro ponto que caracterizou o Iluminismo – que podemos destacar no ensaio de Kant – é o humanismo. De alguma forma, a partir do momento que Kant considerou a existência de uma natureza humana comum a todos, o filósofo foi demonstrando seu apreço à humanidade do homem. O olhar kantiano sobre o homem também é marcado pelo profundo otimismo na capacidade humana de pensar e rever a própria realidade.

Sob esse aspecto humanista, toda a responsabilidade da saída da menoridade kantiana estava no ser humano. O homem é o centro do ensaio kantiano, no sentido de que todos os propósitos iluministas se realizariam pelo homem e para o homem. A razão crítica e a natureza universal advêm do ser humano, independentemente das forças sobrenaturais ou religiosas. Trata-se de uma valorização antropocêntrica, inspirada no Renascimento, que torna o homem e a humanidade ponto de partida para os ilustrados⁷⁸.

O caráter humanista do iluminismo repercutiu, enormemente, no campo do direito. O direito penal setecentista ainda era fundamentado em autos de fé, penas de morte, castigos corporais, torturas, condenações sem investigação criminal e atuação civil de tribunais inquisitoriais. As reflexões ilustradas sobre o homem provocaram reformas nos sistemas criminais europeus, de maneira a torná-los mais humanos e justos. O contexto iluminista marcado pelos temas da liberdade de pensar, de crer ou descrer, da dignidade humana, acabou favorecendo a discussão jurídica acerca da reformulação de um sistema judicial viciado e medieval.

No livro VI do *Espírito das Leis*, Montesquieu⁷⁹ fez reflexão humanista acerca das penas e dos crimes. O *philosophe* insistiu na reformulação das regras criminais, na prevenção aos crimes, na proporcionalidade das punições em relação aos delitos praticados, no combate à tortura e à lei de talião, na condenação do réu apenas somente depois do processo:

A severidade das penas convém melhor ao governo despótico, cujo princípio é o terror, do que a monarquia ou à república que têm por mola a honra e virtude. (...) Um bom legislador encarregar-se-á menos de punir os crimes do que de preveni-los, aplicar-se-á mais a fortalecer os costumes do que os suplícios. (...) Portanto, ela [a tortura] não é naturalmente necessária⁸⁰.

Influenciado pelo pensamento de Montesquieu, Cesare Beccaria foi o maior expoente ilustrado do direito penal humanizado. Filho de um marquês, Beccaria nasceu em Milão em 1738. Aos 8 anos de idade, Cesare foi estudar com padres jesuítas no Colégio dos nobres. Destacou-se ali pela capacidade de expressar de forma lógica seu pensamento. Aos 16 anos, entrou para a Universidade de Pavia, onde cursou direito. Em Pavia,

⁷⁷ CASSIRER, 1997. *Op. cit.*, p. 337.

⁷⁸ MARTÍNEZ, 1999. *Op. cit.*, p. 89.

⁷⁹ MONTESQUIEU, 1979. *Op. cit.*, p. 81-95.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 83; p. 93.

conheceu autores ilustrados e passou a repudiar os velhos cânones do direito antigo e medieval. O próprio Beccaria afirmou que sua mente se abriu aos problemas do sistema penal quando leu *As Cartas Persas*, de Montesquieu, *Do espírito*, de Helvetius (1715-1771) e o *Contrato Social*, de Rousseau (1712-1778). Depois de formado, Cesare Beccaria se tornou juiz de Direito em Pavia e Milão⁸¹.

Em Milão, Beccaria continuou seu interesse pelo Iluminismo e passou a frequentar a Sociedade dos Punhos (*Società dei Pugno*). Nessa associação, o jurista discutia política, filosofia, economia, liberdade de pensamento com outros entusiastas das Luzes, como os irmãos Alessandro e Pietro Verri. Junto com Beccaria, os Verri publicaram, entre junho de 1764 e maio de 1766, um periódico denominado *Il Caffè*, que propagava ideias ilustradas e conclamava por reformas em todos os setores da sociedade. Cesare escreveu artigos sobre a educação dos jovens e sua menor inclinação ao crime, quanto maior era a escolaridade. Por causa desses escritos, Pietro Verri o incentivou a redigir *Dos delitos e das penas*, sua obra fundamental.

A obra *Dos delitos e das penas*⁸² foi publicada anonimamente por uma pequena editora de Livorno, na Toscana, em julho de 1764. Trata-se de um texto objetivo e sintético, com cerca de 100 páginas, dividido em 42 capítulos. Os membros da Academia ou Sociedade dos Punhos colaboraram com a publicação e interferiram com suas ideias na redação final do livro de Beccaria. Marcos Pereira acredita que a obra em questão foi um manifesto em forma de livro dos intelectuais dessa sociedade, que acabou ganhando a escrita de Cesare Beccaria⁸³.

O tema escolhido pelo manifesto de Beccaria foram os excessos da justiça criminal. A questão principal era sobre o direito de punir e a moderação das penas, bem como sobre a secularização da justiça criminal. Para Beccaria, a estrutura judiciária era irracional, uma vez que estava mais disposta a fazer sofrer os condenados, do que buscar o bem-estar dos cidadãos⁸⁴.

O prefácio da obra *Dos delitos e das penas* já anunciava que a mesma fora concebida a partir de princípios ilustrados, entre eles, o criticismo. Beccaria não só admitia a crítica sobre seu texto, como a incentivava, desde que fossem feitas sobre bases racionais:

Tenho a dizer, portanto, que, se desejarem dar ao meu livro a honra de uma crítica, não principiem atribuindo-me preceitos contrários à virtude e à religião, porque esses preceitos não são os meus; em vez de me apontar como ímpio ou subversivo, contentem-se em demonstrar quão mau lógico sou, ou ignorante em matéria política⁸⁵.

Na introdução, o teor iluminista foi sendo colocado pelo autor. Logo no início, em uma inspiração rousseaniana, foi exposta a finalidade única da sociedade: “todo o bem-

⁸¹ PEREIRA, Marcos A. *Cesare Beccaria: precursor do direito penal moderno*. Col. Filosofia Comentada. São Paulo: La Fonte, 2011.

⁸² BECCARIA, 1983. *Op. cit.*

⁸³ PEREIRA, 2011. *Op. cit.*, p. 18.

⁸⁴ BECCARIA, 1983. *Op. cit.*

⁸⁵ *Ibidem*, p. 10.

estar possível da maioria”⁸⁶Também se reconheceu o avançar das Luzes: “Contudo, se as luzes do nosso século já conseguiram alguns resultados, ainda estão muito distantes de terem dissipado todos os prejuízos que alimentávamos.”⁸⁷

Beccaria reclamou da falta de interesse intelectual pelo tema das “barbáries das penas que estão em uso em nossos tribunais”⁸⁸. Mencionou o esforço de Montesquieu no debate do tema da justiça criminal e fez um apelo racional aos leitores:

O imortal Montesquieu apenas ocasionalmente pode abordar essas importantes questões. Se eu me encaminhei pelas pegadas luminosas desse grande homem, é porque a verdade é uma e a mesma em toda parte. Contudo, os que sabem pensar – é apenas para estes que eu escrevo – saberão diferenciar os meus passos dos seus. Eu me julgarei muito venturoso se, como ele, puder contar com o vosso secreto reconhecimento, ó vós, discípulos absconditos e pacíficos da razão! Serei feliz se puder provocar alguma vez esse frêmito através do qual as almas sensíveis respondem à voz dos defensores da humanidade⁸⁹.

A Sociedade dos Punhos tinha razão: o escrito de Beccaria era um manifesto contra a os abusos da justiça e do poder que conclamava a sociedade a repensar sobre o direito de punir, a origem das penas, a pena de morte, as torturas. O texto não era um tratado técnico de direito penal, uma vez que o jurista se propôs a esclarecer o assunto de forma acessível ao público comum e foi uma defesa profunda dos “direitos do gênero humano”⁹⁰ no sentido de amparar o inocente diante de uma falsa acusação ou de uma injusta condenação.

O manifesto de Beccaria é um dos textos mais notórios do Iluminismo. Logo ultrapassou as fronteiras da Itália e se “tornou um *best-seller* como *Do espírito das leis* de Montesquieu”⁹¹. Na França, a obra foi traduzida pelo Padre Morellet em 1766. Nos primeiros meses de 1766, foram impressos 7 mil exemplares da tradução francesa. Depois da versão francesa, apareceu a inglesa, logo depois a sueca, a polonesa, a alemã e a espanhola.

As críticas às ideias de Beccaria não tardaram. O jurista foi acusado de querer o abrandamento das penas. Os conservadores também apelaram para a religião no ataque ao jurista, invocando a tradição secular, os princípios de uma religião revelada, a participação da justiça divina na justiça humana. Em janeiro de 1765, o padre Ferdinando Faccinei publicou um violento panfleto contra Beccaria, defendendo a Inquisição, a pena de morte e a tortura em seu texto. Acusou ainda Beccaria de ser “materialista, filósofo sem princípios, danoso para a sociedade e, acima de tudo, escritor que pretende destruir a religião”⁹². Os irmãos Verri se encarregaram de uma resposta ilustrada ao padre em fevereiro de 1765. O contra-ataque se baseou na tolerância religiosa e na defesa da

⁸⁶ BECCARIA, 1983. *Op. cit.*, p. 12.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 12.

⁸⁸ *Ibid*, p. 12.

⁸⁹ *Ibid*, 1983, p. 13.

⁹⁰ *Ibid*, 1983, p. 13.

⁹¹ PEREIRA, 2011. *Op. cit.*, p. 21.

⁹² *Ibidem*, p. 21.

separação do Estado da religião. Nada disso impediu que a Europa lesse *Dos delitos e das penas* e falasse dele⁹³.

Em 1767, Beccaria foi convidado por Catarina II, da Rússia, a codificar as leis de seu império. Não aceitou o convite e preferiu ficar em Milão com seus estudos sobre economia política e continuar a serviço do governo. Em 1791, foi membro da Comissão para a reforma do sistema judicial civil e criminal de sua cidade. Conseguiu abolir a tortura e ainda lutou contra a pena de morte. Morreu em 1794. Legou à humanidade seu único livro de peso, *Dos delitos e das penas* e o fato de ter sido “precursor do direito penal moderno”⁹⁴.

No final do século XVIII, a França e a Áustria adotaram regimes penais mais humanos. A Inglaterra assistiu à última execução pelo crime de bruxaria em 1712 e a França em 1718. Aos poucos, os sistemas jurídicos foram se abrandando e sendo modificados – mais uma conquista do iluminismo jurídico⁹⁵.

A partir dos autores propostos e de suas ideias, conseguimos perceber as influências teóricas ilustradas e as possíveis transformações que causaram no cenário ocidental jurídico no século XVIII e XIX. Houve outros nomes e obras relacionadas às Luzes, mas preferimos nos ater às perspectivas jurídicas e à pergunta inicial trazida por Immanuel Kant em que o filósofo ilustrado procurou responder sobre o que é o Iluminismo⁹⁶.

Considerações Finais

De maneira resumida, procuramos abordar no presente artigo o movimento ilustrado em suas amplas faces, destacando oposições e diferenças. Kant foi escolhido pela sua resposta acerca das Luzes. Nela, o filósofo prussiano chamou a atenção para a “saída da menoridade do homem” como a base do Iluminismo.

A “saída da menoridade do homem” alcançou o direito e os juristas que encontraram na elaboração dos direitos do homem, nos códigos modernos e na humanização do direito penal os possíveis sentidos para a mesma. Nada poderia ser feito sem as ideias, autores do século XVII. Insistimos na relação entre o jusracionalismo setecentista e o Iluminismo, porque ambos se entrelaçaram e se alimentaram.

As Luzes modificaram as mentalidades ocidentais e o direito como um sol. Nada escapou do questionamento ilustrado. Ainda que fosse, a luminosidade não é uniforme e não pode ser vista apenas de uma única forma. Assim sendo, chamamos de Iluminismo jurídico as orientações sobre o direito, mas entendemos que as projeções não são exatas e não podem ser enquadradas em modelos de definição. Mas a claridade invadiu o mundo jurídico e pudemos constatar que suas alterações mais profundas foram no campo dos direitos do homem.

⁹³ PEREIRA, 2011. *Op. cit.*, p. 21.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 29.

⁹⁵ HOF, 1995. *Op. cit.*, p. 171.

⁹⁶ KANT, 1995. *Op. cit.*

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Viviane Nunes de. *A saga do zangão: uma visão sobre o direito natural*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.
- CARVALHO, Flávio Rey de. *Um iluminismo português? A reforma da universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008.
- CASSIRER, Ernst. *A filosofia do Iluminismo*. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.
- DARNTON, Robert. *Os dentes falsos de George Washington: um guia não convencional para o século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- DALEMBERT, Jean, DIDEROT, Denis. *Enciclopédia ou dicionário raciocinado das ciências, das artes e dos ofícios: discurso preliminar e outros textos*. Tradução de Pedro Paulo Pimenta e Maria das Graças de Souza. São Paulo: UNESP. 2015.
- FASÓ, Guido. Jusnaturalismo. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.
- FIGUEIREDO, Antônio Pereira. *Tentativa Teológica*. Lisboa, 1769.
- FLÓREZ MIGUEL, Cirilo. *El siglo XVIII y la idea de Europa de La Ilustración*. Madrid: Editorial Síntesis, 2008.
- GAY, Peter. *The Enlightenment: the rise of modern paganism*. v. 2. New York: W.W. Norton & Company, 1995.
- HAZARD, Paul. *O pensamento europeu no século XVIII*. Portugal: Editora Presença; Brasil: Livraria Martins Fontes, 1974.
- HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HOF, Ulrich Im. *A Europa no século das luzes*. Coleção Construir a Europa. Tradução de Maria Antônia Amarante. Lisboa: Editorial Presença, 1995.
- HOLBACH, Barão de. *O sistema da natureza ou das leis do mundo físico e do mundo moral*. Tradução de Regina Schöpke. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- HORKHEIMER, Max, ADORNO, Theodor W. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ISRAEL, Jonathan. *O Iluminismo radical*. Tradução de Cláudio Blanc. São Paulo: Madras,

2009.

JEFFERSON, Thomas. *Escritos políticos*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

KANT, Emmanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARGUTI, Paulo. *História da Filosofia do Brasil: o período colonial (1500-1822)*. São Paulo: Loyola, 2013.

MARTÍNEZ, Rogelio Blanco. *Caracteres generales de la ilustración em Europa y em España*. Madrid: Endymion, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis*. 2. ed. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MUNCK, Thomas. *História social de la ilustración*. Tradução de Gonzalo G. Djembé. Barcelona: Crítica, 2001.

OUTRAN, Dorinda. *The Enlightenment*. Cambridge: University Press, 1995.

PEREIRA, Marcos A. *Cesare Beccaria: precursor do direito penal moderno*. São Paulo: La Fonte, 2011.

PUFENDORF, Samuel. *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis de direito natural*. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social (1762)*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2006.

TODOROV, Tzvetan. *O espírito das luzes*. Tradução de Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Barcarola, 2008.

VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura: uso do livro na América Portuguesa*. Tese (doutoramento em História) – FFLCH/USP, 1999.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância: por ocasião da morte de Jean Calas (1763)*. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008.

Data de Recebimento: 15/10/2020.

Data de Aprovação: 13/01/2021.